

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 22.13.11/PE

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

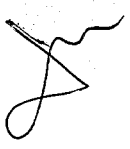
1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.13.11/PE teve por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos diversos para execução da proposta nº 045781/2019 com objetivo de melhorar a gestão dos resíduos sólidos no Município de Itapipoca”.

A empresa B DANIEL INFORMÁTICA foi declarada vencedora do lote 01 e a recorrente, inconformada com a decisão, interpôs instrumento recursal apontando falha na habilitação da licitante mencionada, buscando a sua desclassificação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



A recorrente explica que a empresa B DANIEL INFORMÁTICA descumpriu os termos do edital ao apresentar declaração em desconformidade com os termos do instrumento convocatório, indicando a assinatura ocorrida anteriormente ao início do certame e sem identificação do número da licitação que participa.

Aponta como argumentos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta (art. 3º c/c 41 da Lei 8666/93), os princípios



constitucionais aos quais a Administração Pública deve seguir (art. 37, CF/88) e precedentes referentes à desconformidade da proposta (STJ, RMS 23640/DF), desconformidade dos documentos sobre a qualificação técnica (STJ, Resp 1178657) e outros que não indicam o contexto que se aplicam.

Não cabe razão às alegações do recorrente.

O item 10 do edital (fl. 117) refere-se aos documentos de habilitação e proposta de preço, constando no item 10.2.5 (fl. 118) o seguinte a respeito da vigência dos documentos:

10.2.5. Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o fim dos recebimentos das propostas.

Ou seja, caso se tratar de um documento de habilitação deverá apresentar o seu prazo de validade, do contrário deverá ter sido emitido há menos de 30 dias da data para o fim de recebimento das propostas.

Deve-se ressaltar que o art. 27 da Lei 8.666/93 estabelece quais os documentos de habilitação obrigatórios, quais sejam:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Quaisquer outros documentos exigidos fora do rol apresentado por lei não teriam cunho obrigatório e poder-se-ia qualificar como limitação à competitividade do certame:



É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016-Plenário).

Sobre o tema em análise, o TCU possui entendimento sobre a falta de documento referente a mera declaração sobre fato preexistente, nos seguintes termos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário)

Por fim, resta indicar o cumprimento aos termos do edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 10.7 do edital (fl. 123) destaca os “demais documentos” para habilitação de pessoa jurídica, incluindo declarações sobre: o cumprimento da Lei 9854/99, quanto ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal - referente a empregar menores (10.7.1); inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação (10.7.2); e contatos para comunicações oficiais, incluindo em seu trecho final que a ausência dos referidos documentos não causa a inabilitação do licitante (10.7.3). Segue abaixo os itens transcritos:

10.7. Demais documentos de habilitação para pessoa jurídica:

10.7.1. Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

10.7.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos nexos deste edital (art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/93).

10.7.3. Declaração com relação de contatos para comunicações oficiais Ex.: E-mail, fax, telefone etc. A ausência destes documentos não causará inabilitação da licitante.

Desta forma, percebe-se que a decisão pela habilitação da empresa B DANIEL INFORMÁTICA, bem como a declaração da mesma como vencedora do lote 01, ocorreu em conformidade com os termos do edital e da Lei 8.666/93, considerando que o período de vigência indicado no documento ser convergente com o momento de participação na licitação, se referir a documento não obrigatório legalmente (conseqüentemente sendo sanável qualquer falha referente ao mesmo) e o próprio edital indicar que a ausência do referido documento não resultaria na inabilitação do licitante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi reconhecido o recurso interposto, no entanto, foi julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão pela habilitação da empresa B DANIEL INFORMÁTICA.

Itapipoca/CE, 22 de setembro de 2022.



JOSE BARBOSA-XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro